



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10830.006705/94-48
Recurso nº : 203-098474
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : IVC S/A INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E CONTROLES.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 10 de maio de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.681

IPI – VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI N.º 7.988/89. ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.433/88 C/ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.451/88.

O benefício de redução de alíquota instituído pela Lei nº 7.988/89 para a isenção contida no artigo 17, I, da Lei n.º 2.433/88 atende ao comando do § 1º do ADCT, configurando-se a confirmação tácita dos demais incentivos contemplados na norma.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator) e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10830.006705/94-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.681

Recurso nº : 203-098474
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : IVC S/A INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E CONTROLES.

RELATÓRIO

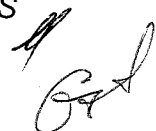
Em 02/12/1994, a empresa em tela foi autuada sob a alegação de haver dado saída a produtos de própria fabricação com isenção indevida do **Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**. Assevera o auto de infração, fls. 01/03, ter a contribuinte seguido legislação não vigente quando da realização da remessa das mercadorias, período de outubro de 1990 a junho de 1991. A alegada infração foi, portanto, a de ter obedecido ao disposto no art. 17, III, c do Decreto-Lei nº 2.433/88, com redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, pois tal dispositivo foi revogado pelo art. 41 do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, exceto o inciso I que foi revisto pela Lei nº 7.988/89, art. 5º. Estabeleceu ainda o auto de infração, juros, multa e correção monetária.

Tempestivamente, em 15/02/1995, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 15/21, contestando o feito fiscal e requerendo por sua improcedência. Argumentou em defesa de seu entendimento que:

- aceitar que a lei não carrega palavras inúteis, é admitir que a lei só revoga o que é vigente. Assim, o art. 7º da Lei nº 8.191 - ao revogar a isenção de IPI concedida pelo o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988 - impôs vigência à isenção que se ocupou em extinguir;
- a edição da Medida Provisória nº 280, de 14/12/90, que em seu art. 13 revoga o inciso V do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, demonstra a intenção do Executivo em retirar validade da isenção.

Às fls. 26/31 a Delegacia da Receita Federal em Campinas decidiu por reconhecer procedente o lançamento realizado. Externado essa concepção por meio da Decisão nº 11.1175/03/GD/629/95 sintetizando na seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS



Processo nº : 10830.006705/94-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.681

APURAÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO IPI NÃO LANÇADOS EM RAZÃO DE TEREM SIDO INDEVIDAMENTE CONSIDERADAS COMO ISENTAS AS VENDAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E /OU EQUIPAMENTOS EFETUADAS À EMPRESA DO SETOR PETROLÍFERO. Fiscalização Externa – Procedimento Regular do Fisco que apurou insuficiência de recolhimentos do IPI: I) por vendas a terceiros de produtos manufaturados com falta de lançamento do imposto, em decorrência da utilização indevida de benefícios fiscais previstos nos Decretos-Leis nºs 2.433/88 2.451/88. Mantém-se, in totum, o montante do crédito tributário regularmente constituído, quando na fase impugnatória o sujeito passivo não apresenta razões de fato e de direito capazes de infirmar a exigência fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Decisão da qual insurge-se o contribuinte, apresentando em 20/09/1995 Recurso Voluntário, fls. 34/41. Repisou no recurso os argumentos apresentados na peça impugnatória, ampliando apenas a citação de jurisprudência administrativa com decisões deste Conselho de Contribuintes, fl. 39/40.

Em sessão plenária de 19/11/1997, os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, deliberaram, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Deliberando por meio do Acórdão nº 203-03.654, fls. 44/48, assim ementado:

“IPI – ISENÇÃO – Art. 17, inciso III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451/88. Vigência até 11.06.91, Lei nº 8.191/91. A lei não contém letras ociosas, por isso que o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 esteve em vigor até ser revogado pela Lei nº 8.191/91, em 11.06.91. **Recurso Provido.”**

À fl. 50, recorreu o Procurador da Fazenda Nacional à instância especial. Alicerçou a interposição do recurso especial com base no art. 32, inc. I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, aprovado pela Portaria nº 55, de 16-03-98.

Defendeu a Fazenda que a melhor decisão sobre a controvertida matéria foi a da autoridade monocrática, fundamentada no Parecer PGFN/CAT nº 966/94, e, portanto, requereu, com justificação nos argumentos alinhados na referida decisão de primeira instância, a reforma do Acórdão recorrido.

Processo nº : 10830.006705/94-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.681

Pelo Despacho nº 203-033, fl. 51, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial do Procurador-Representante da Fazenda Nacional, visto tê-lo julgado como devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos para a interposição do recurso especial: a decisão não foi unânime (art. 7º, parágrafo 1º), o recurso foi tempestivo (art. 7º).

Visto ter se esgotado o prazo previsto para apresentação de contra argumentação ao recurso especial, conforme declara a Intimação, fl. 53, a Secretaria da Receita Federal DRF/OSASCO – ARF/BARUERI devolveu o presente processo ao SESIT/DRF/OSA para prosseguimento, fl. 55.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006705/94-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.681

VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Conforme relatado, versa o presente processo sobre auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário referente ao IPI que deixou de ser lançado nas notas fiscais de saída do estabelecimento autuado, no período de apuração compreendido entre março e maio de 1991, em razão de a contribuinte haver-se utilizado do favor fiscal previsto no artigo 17, III, c, do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 1988.

Nos termos desses atos legais, se dariam sob isenção do IPI as saídas de aparelhos de fabricação nacional, quando adquiridos *por órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta e Indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;*

Entretanto, entendeu a administração fiscal que referido benefício, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, vigorou até 04/10/1990, por estar abrangido pelas normas do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988, já que não foi confirmado por lei, no prazo de dois anos, como exigido nesse ADCT.

Em contraposição, argumentou a recorrente que a isenção objeto dos autos teria vigorado até 11/06/1991, quando então foi revogada pelo artigo 7º da Lei 8.191/1991. Essa tese teria sido esposada tanto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio dos pareceres nº PGFN/CAT nº 437/1992, 627/1992 e 1534/1992, quanto pela própria Receita Federal por meios de atos de suas Superintendências Regionais quanto por meio da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (Cosit).

Processo nº : 10830.006705/94-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.681

Na construção deste voto socorri-me dos brilhantes argumentos da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda exarados em voto recentemente proferido na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Primeiramente, não há que se questionar se as determinações do artigo 17, III, c, do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, com as modificações do Decreto-Lei nº 2.451, também de 1988, veiculam um incentivo de natureza setorial. Senão, vejamos a redação do citado dispositivo legal:

Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, quando:

(...)

III – adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

(...)

c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;

Pela leitura do excerto legal, depreende-se que um dos destinatários da isenção foi o setor da economia que abrange as concessionárias de serviços públicos. É certo que tais empresas deveriam utilizar os produtos adquiridos na prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados, o que seria uma exigência que restringia a abrangência do incentivo, mas, mesmo assim, ele não deixaria de ter como alvo as empresas concessionárias de serviços públicos, incluídas no setor petrolífero.

À vista de se tratar de incentivo setorial, vigente à época da promulgação da Carta Constitucional de 1988, mister que se averigüe se foram atendidas as determinações do já citado artigo 41, § 1º, do ADCT.

Para que não se desse o benefício fiscal por revogado, necessária seria a sua confirmação por lei, em até dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição. //



Processo nº : 10830.006705/94-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.681

A invocada Lei nº 7.988, de 26/12/1989, em seu artigo 5º, reavaliou especificamente, o disposto no inciso I, do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, ao transformar a isenção em redução de 50% do IPI, silenciando acerca dos demais incisos do referido artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988.

Alega-se que, ao reportar-se apenas ao inciso I, do artigo 17, a Lei nº 7.988, de 1989, teria, implicitamente, confirmado a manutenção dos demais incentivos fiscais previstos no citado artigo.

Entretanto, a meu sentir, tal interpretação não se revela ser a mais adequada, uma vez que não se encontra na Lei nº 7.988, de 1989, qualquer indício de que a vontade do legislador, advinda do seu silêncio, seria a confirmação dos demais incisos do artigo 17. Nesse aspecto houve absoluto silêncio legal, e, por isto entendemos não se pertinente afirmar que a omissão da norma representa a sua positivação implícita, com preservação do incentivo fiscal em foco.

Deveras, o § 1º, do artigo 41, do ADCT determinou que os incentivos setoriais, como na espécie, fossem confirmados por lei. Portanto essa confirmação há de ser, de forma explícita, ou, pelo menos, clara, notória, evidente, o que, efetivamente, não ocorreu.

Em outras palavras, para que a manutenção dos benefícios fiscais ultrapasse o prazo mencionado, requer o dito § 1º explícita atividade legislativa. Em tal determinação veicula a especificidade do preceito: ao contrário de - como decorreria da simples aplicação do texto constitucional - a omissão do legislador implicar a persistência normal desses incentivos, inverte-se o procedimento para exigir-se explícita decisão legislativa.

Na norma está estabelecido que - se a lei ordinária mantiver essa isenção - ela ultrapassará o prazo de dois anos após a promulgação da Constituição de 1988. Quer dizer, o legislador ordinário - querendo manter as isenções incentivadoras - precisa manifestar-se de modo explícito e inequívoco. Destarte, decorridos os dois anos e havendo inércia do legislador ordinário, a revogação opera-se automaticamente e no mesmo dia, em 05 de outubro de 1990.

Processo nº : 10830.006705/94-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.681

Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 11, ao estabelecer regras para a interpretação da legislação que disponha sobre favores fiscais diz, de forma expressa, que se deve observar a literalidade da norma. Desse modo, não cabe, também, dizer que houve, na ausência de uma manifestação mínima do legislador, a prorrogação do incentivo em análise.

Com o devido respeito, também discordamos da tese de que só com o evento da Lei nº 8.191, de 11/06/1991, foi ab-rogado o questionado artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988. A revogação contida no artigo 7º desse diploma legal constituiu-se em algo absolutamente inócuo e ineficaz com relação aos incisos, II a V, do artigo 17, pois que a norma constitucional, hierarquicamente superior, já havia estabelecido o momento dessa revogação, cuja incidência foi peremptória e, obviamente, anterior à ab-rogação determinada pela citada Lei. O efeito revogatório alcançou, tão somente, o inciso I, que fora confirmado pela Lei nº 7.988, de 1989. Ademais, a inoquidade e a ineficácia aqui defendidas não podem ser vistas como mero produto da interpretação do signatário deste, pois decorrem, isto sim, de uma imposição insculpida em norma da Constituição Federal.

Se não houve a confirmação (expressa ou explícita) em lei, como determinou o § 1º, do artigo 41 do ADCT, o benefício do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, inexoravelmente extinguiu-se em 5/10/90. Não se pode é admitir que a omissão ou o silêncio do legislador ordinário sirva para prorrogar benefícios fiscais cuja permanência foi condicionada, pelo Constituinte, à edição de uma lei que os confirmasse de forma clara e objetiva.

Forte no exposto, entendo que o art. 17, III, c, do D.L. 2.433/88, com alteração do D.L. 2451, também de 1988, foi alcançado pelo § 1º, do artigo 41, do ADCT, sendo que a isenção nele contida extinguiu-se em 05/10/90, portanto, pertinente a exigência fiscal determinada.

No tocante ao entendimento inicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esposados nos pareceres citados pela empresa autuada, cabe ressaltar que ditos pronunciamentos não vingaram haja vista que foram posteriormente reformados por despacho do Sr. Ministro da Fazenda exarado, em

Processo nº : 10830.006705/94-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.681

30 de agosto de 1994, nos autos do Processo nº 10951.000524/94-87, que vinculou toda a Administração Tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 10 de maio de 2004


HENRIQUE PINHEIRO TORRÉS



Processo nº : 10830.006705/94-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.681

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Redator Designado

Com meus respeitos ao entendimento da Conselheiro Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES, dele divirjo. Como deflui do relatado, o objeto do recurso é tão somente a legitimidade das isenções concedidas pelo artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/89, com revisão pelo artigo 5º da Lei nº 7.988/89, que alterou a isenção do inciso I do artigo 17 do indigitado Decreto-lei, transformando-a em redução da alíquota do tributo pela metade, em confronto com os termos do artigo 41 do ADCT/DF 66, em vista dos entendimentos antagônicos sobre a confirmação ou não dos demais nominados incentivos com base no mencionado artigo.

Nesta matéria, pelas razões que sempre defendi, entendo preservada a integralidade dos benefícios nominados no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, mesmo após a transposição do biênio insculpido no parágrafo 1º do artigo 47 do ADCT/CF/88.

Tais razões, me permito transcrever os termos do voto de proferi em diversos julgamentos atinentes à espécie, como segue:

“Relativamente a derrogação do benefício isencional relativo aos incisos II e III do artigo 17 Decreto-lei n.º 2.433/88, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do decreto-lei n.º 2.451/88, por força do disposto no § 1º do artigo 41 do ADCT, persisto no entendimento de sua vigência, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.191/91.

De pronto, apesar de despicienda a discussão, de duvidosa sustentação tratar-se a isenção referida de incentivo setorial, conceito que sempre ensejou as mais diversas interpretações, quer quanto ao alcance do termo incentivo, quer quanto ao alcance do termo setorial.

Feito este reparo, de adentrar na análise da vigência e eficácia da norma isentiva do artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.433/88.

Esta norma em vigor desde 19 de maio de 1988, antes, portanto, da promulgação da Constituição Federal hoje vigente.

Admitindo tratar-se a matéria de incentivo setorial, necessária seria a sua confirmação para assegurar a sua eficácia após 05 de outubro de 1990, a teor do artigo 41 do ADCT e seu § 1º.

O parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT, exige a confirmação, por lei, da manutenção dos incentivos setoriais.

Em princípio, exsurge do comando do ADCT a expressa confirmação da continuidade do incentivo.

Permito-me, no entanto discordar de tal extremado entendimento. Basta que a lei concessiva do incentivo sofra, no decurso do prazo insculpido na norma citada,



Processo nº : 10830.006705/94-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.681

alteração pertinente, para que, no meu entendimento, haja a confirmação da continuidade do incentivo, ainda que de forma tácita.

Da teoria aos fatos:

O inciso I do artigo 17 do decreto-lei n.º 2.433/88 foi alterado pelo artigo 5º da Lei nº 7.988 de 28 de dezembro de 1989, alterando a isenção ali contida para redução da alíquota em 50% (cinquenta por cento).

Agarra-se a autoridade monocrática no argumento de que, no silêncio da lei aos demais incisos, não houve a confirmação expressa da continuidade do incentivo. Portanto, vencido o biênio aprazado pelo parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT, revogado tacitamente o incentivo.

Discordo. Não há qualquer imposição de que a confirmação do incentivo deva dar-se por expressa confirmação. Aceito, sem embargos, que tal confirmação possa dar-se de forma tácita, por patente manifestação de vontade.

Parece-me amparado por lógica o entendimento que, tendo o executivo apreciado o incentivo da isenção do inciso I do Decreto-lei e resolvido alterá-lo para redução de alíquota, manifestou clara disposição de manter o incentivo contido nos demais incisos ao quedar-se silente quanto aos mesmos. Tacitamente os confirmou.

Não quisesse sua manutenção integral ou, a exemplo do inciso I, parcial, manifestar-se-ia expressamente.

Aliás, dois aspectos relevantes a sustentar o argumento. O primeiro, ainda que concorde em parte com a autoridade monocrática quanto a potencial discussão de seus potenciais efeitos jurídicos, a revogação expressa de todo o artigo 17 sob comento, pelo artigo 7º da Lei n.º 8.191/91. Tal fato representa ter o Executivo entendimento de que a regra do mencionado artigo tinha plena vigência e eficácia.

O segundo aspecto, precedentes do Segundo Conselho de Contribuintes neste mesmo sentido (acórdãos n.ºs 203-02127 e 203-02540, entre outros)."

Permito-me, ainda, transcrever parte do voto exarado pelo ilustre Conselheiro CARLOS BUENO RIBEIRO, designado para redigir o acórdão vencedor que, de maneira sucinta, porém não sem integral propriedade, assim se manifestou:

A edição da Lei nº 7.988/89, dentro do período de 2 anos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/CF/88, modificando parte dos incentivos fiscais instituídos no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com sua nova redação, evidencia uma avaliação de tais incentivos com a transformação da isenção prevista em seu inciso I em redução de 50% do IPI (Lei nº 7.988, artigo 17, inciso I) quando adquiridos por empresas industriais, e pela supressão do estabelecido em seu parágrafo 1º (Lei nº 7.988/89, artigo 9º), é uma conseqüente confirmação dos demais incentivos fiscais (isenções) previstos no referido artigo 17.

Por isso, com a Lei nº 7.988/89 e pelo conteúdo de seus artigo 5º e 9º a revogação estabelecida no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT deixou de ser aplicável aos incentivos do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, na sua nova redação, porque assim verificou a confirmação de tais incentivos, com as mencionadas alterações.



Processo nº : 10830.006705/94-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.681

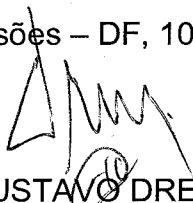
Prossegue, adiante, o ínclito Conselheiro, ainda dentro da mesma linha de raciocínio que venho adotando em relação ao assunto:

O que consagra tal entendimento, como bem colocou a Recorrente, é a posterior edição da Lei nº 8.191/91, que, em seu artigo 7º, expressamente revoga o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, disposição esta que seria exdrúxula se o dispositivo já tivesse sido revogado pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT/CF/88.

Despiciendo expender maiores considerações sobre o assunto, pelo que, reiterando meus respeitos ao ilustre relator, voto pelo improvimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 10 de maio de 2004


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

